

PROJETO DE LEI

Fica o poder executivo autorizado a implementar no município de Cuiabá, o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, regulamentada pelo decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 e criar o núcleo municipal de escuta especializada.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implementar no Município de Cuiabá, o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes, vítimas ou testemunhas de qualquer tipo de violência, bem como autorizado a criar o Núcleo Municipal de Escuta Especializada.

Art. 2º O disposto nesta Lei está pautado na Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência e pelo Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º A escuta especializada será realizada quando se fizer necessária, pelo Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 5º. Os profissionais que vierem a atuar no Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em especial no procedimento da escuta especializada, deverão obrigatoriamente capacitados e possuírem o perfil adequado e aptidão para a função.

Parágrafo único. Os critérios para o exercício da função serão definidos através de normativa própria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Cuiabá.



Art. 6º. Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da Rede de Proteção observando-se para isso o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário para os atendimentos e encaminhamentos pertinentes a cada caso.

Art. 7º. A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança ou do adolescente ao estritamente necessário.

Art. 8º. Compete ao Executivo, o Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, criando um fluxo de atendimento do Núcleo Municipal de Escuta Especializada.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá instituir o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência composto por representantes das políticas públicas da rede de atendimento a criança e ao adolescente e do próprio CMDCA com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido Comitê dentre outras atribuições previstas pelo art. 9º do Decreto 9.603/2018.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA assessorado pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência monitorar a efetivação do fluxo proposto por esta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de forma a evitar o processo de revitimização.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a implementação, no Município de Cuiabá, do procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como a criação do Núcleo Municipal de Escuta Especializada, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e no Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que a regulamenta.



A referida legislação federal estabeleceu um marco fundamental na proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos e determinar a obrigatoriedade de uma escuta qualificada, segura e respeitosa, evitando a revitimização e o sofrimento adicional que pode advir de abordagens inadequadas.

A criação do Núcleo Municipal de Escuta Especializada proporcionará ao Município de Cuiabá condições institucionais adequadas para atender, com eficiência e sensibilidade, às demandas envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O procedimento será realizado em ambiente apropriado e acolhedor, com profissionais capacitados e infraestrutura que assegurem o respeito à dignidade, à privacidade e à proteção integral desses indivíduos, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Além disso, a implementação do Núcleo permitirá a articulação intersetorial da rede de proteção social, garantindo a integração entre os órgãos responsáveis, como o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Polícias, o Conselho Tutelar e os serviços socioassistenciais, fortalecendo o fluxo de atendimento e assegurando respostas mais efetivas e humanizadas aos casos de violência.

É imprescindível destacar que a escuta especializada não se confunde com o depoimento especial, sendo um procedimento protetivo e não judicial, voltado para o acolhimento e encaminhamento adequado da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade. Sua regulamentação municipal é, portanto, medida indispensável para que Cuiabá esteja plenamente alinhada com as normativas nacionais e com as boas práticas recomendadas por organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos da infância.

O projeto, além de não criar despesas adicionais para o Município, aproveita e valoriza a atuação dos profissionais já inseridos nas políticas públicas municipais, especialmente nas áreas da Assistência Social, Saúde, Educação e Segurança Pública, promovendo capacitação continuada para o desenvolvimento das competências necessárias à escuta especializada.

Ante ao exposto, aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. Verbis:

Art. 30 *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o Projeto não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceitua dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal. Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da



proposta.

Por fim, observe-se que o projeto encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de junho de 2025

Michelly Alencar (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL

Vereador(a)

